



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000680/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.354 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/10/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 56. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de inscrever o segurado empregado. Manutenção do lançamento da multa CFL 56 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS MOTIVOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATENDIMENTO. AFASTAMENTO DA NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

A lide e o processo administrativo plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. Ausência dos ensejos legais para caracterização da nulidade do lançamento, que seriam os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NOMEADO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF Nº 110

É incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo no processo administrativo fiscal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ARTIGO 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias duplicidade de aplicação de multa, presunção, “*in dubio contra fisco*” e imparcialidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 178/196), interposto contra o Acórdão nº 16-18.268 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SPOI (e-fls. 162/168), que por unanimidade de votos considerou parcialmente procedente impugnação (e-fls. 135/139) interposta contra Auto de Infração - AI CFL 56 DEBCAD 37.027.079-7 (e-fls. 03/08), lavrado por deixar a empresa de inscrever segurado empregado conforme previsto na Legislação Previdenciária, no valor de R\$ 14.341,56, consolidado em 02/10/2007, cientificado à interessada pessoalmente na data de 05/10/2007 e reduzida pela DRJ para R\$ 12.041,30.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SPOI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:**DA AUTUAÇÃO**

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 17 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, c/c artigo 18, inciso I e § 1º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a mesma deixou de inscrever os segurados Bruna Borges Bordon, Janaina Marquesini Borges, Maria Heloísa Guilhen, Jacqueline Pereira Jorge, Gislene de Souza Rocha, Adriana Feitoza da Silva, Adriana Feitosa, Viviane Porcaro de Lima, Cláudia Silva de Araújo, Daniela M. Lopes, Luciana de Oliveira Correia e Tatiane Moreira de Souza, relacionados em notas fiscais.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que a multa aplicada para esta infração foi de R\$ 14.431,56 (...), conforme artigo 283, caput, c/c o § 2º, e artigo 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290 do referido diploma legal, e que esta foi atualizada, como disposto no art. 134 da Lei n.º 8.213/91, através da Portaria MPS nº 142 de 18/04/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

(...) em síntese que:

- a) jamais deixou de providenciar o registro e confeccionar todos os requisitos legais a seus empregados;
- b) impugna veementemente o relato de que teria deixado de inscrever 12 (doze) segurados conforme relacionado no auto de infração;
- c) consigna que a Sra. Bruna Borges Bordon e a Sra. Janaina Marquesini Borges tiveram o registro devidamente confeccionado na medida em que foram admitidas pela autuada;
- d) Os demais segurados pactuaram com a impugnante "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", ou seja, os entes físicos eram recrutadas a prestação de serviços para o período máximo de 01 (um) mês, no exercício laboral exclusivo aos domingos;
- e) a natureza jurídica proveniente da prestação de serviços acima indicada, não propaga as conseqüências almejadas pelo Auto de Infração, que incorreu na ilação demonstrada exclusivamente por ter aferido os nomes dos contratados nas Notas fiscais ofertadas à fiscalização;
- f) inexistência de irregularidade a ser apurada, até porque manifestamente impossível cogitar-se a existência dos requisitos da relação de empregado aos entes físicos que prestaram serviços em tão poucas ocasiões;
- g) Conclui requerendo seja acolhida a impugnação e a desconsideração para todos os fins dos termos e valores consignados no Auto de Infração;
- h) protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e realização de perícia, se necessário.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/SPOI, que considerou parcialmente procedente a autuação, é colacionado a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2007 a 02/10/2007

Documento: AI nº 37.027.079-7 de 02.10.2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE INSCREVER SEGURADO EMPREGADO.

Deixar a empresa de inscrever segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social constitui infração à legislação previdenciária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRAZO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua

apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente em Parte

4. O Voto da 12ª Turma, no sentido de improcedência parcial da Impugnação, é transcrito a seguir, também em sua essência, grifado e negrito no original:

Voto:

O presente Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, (...)

A empresa incorreu em infração ao no artigo 17 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, c/c artigo 18, inciso I e § 1º do Regulamento da Previdência Social (RPS), (...)

Lei n.º 8.213/91:

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

1 - empregado e trabalhador avulso pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

§1- A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

(...)

A multa foi corretamente aplicada, conforme previsto (...), não tendo sido constatada, no caso, a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo ela equivalente, na data de lavratura deste AI, ao valor mínimo atualizado pela Portaria MPS n.º 142 de 18/04/2006, correspondente a R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), por segurado não inscrito, totalizando o valor de R\$ 14.431,56 (...).

(...)

Assiste razão à impugnante no que se refere a inscrição das seguradas **Bruna Borges Bordon e Janaina Marquesini Borges**, pois anterior à emissão da Nota Fiscal 235 de 22.05.2002, devendo o valor correspondente da multa ser retificado.

Alega a impugnante que os segurados não inscritos pactuaram "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", com duração máxima de 01 (um mês), com exercício laboral exclusivo aos domingos, sendo que a natureza jurídica destes não propaga as consequências almejadas pelo Auto de Infração.

Equivoca-se totalmente a impugnante, pois a inscrição do empregado é formalizada pelo contrato de trabalho, nos termos do inciso I do artigo 18 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme reproduzido acima.

O contrato de trabalho pode ser por tempo indeterminado ou por tempo determinado. (...).

O chamado "cache" nada mais é do que a denominação adotada pela impugnante para designar a contraprestação devida em decorrência do serviço prestado por parte do empregado.

Aduz a empresa que pactua com os contratados o "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", não havendo que se falar em relação de emprego. Porém, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 3º :

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)

Da análise dos contratos juntados à defesa verifica-se que se trata de contratos de trabalhos por prazo determinado, sendo os serviços prestados pessoalmente por determinadas pessoas físicas;

"Cachê" é a remuneração devida em razão da prestação de serviços pelo empregado;

Não há que se falar em prestação de serviços de natureza não eventual, pois tal se dá somente aos domingos;

Presente a subordinação jurídica conforme se verifica especialmente nos itens 3, 4 e 5 do contrato de trabalho, conforme abaixo reproduzido:

"3) O EMPREGADO compromete-se a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as forma/idades legais.

4) O EMPREGADO submete-se a transferências para outras unidades e/ou empresas, sempre que solicitado pela EMPREGADORA;

5) Obriga-se o EMPREGADO, além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o regulamento interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e ordens de seus chefes e superiores hierárquicos relativas às peculiaridades dos serviços que lhe forem confiados. "

Da juntada posterior de documentos

Conforme disposto no anexo do Auto de Infração - Instruções para o Contribuinte - IPC (fls. 02/03), recebida a autuação, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência para apresentar impugnação, (...) devendo a **prova documental ser apresentada na impugnação.**

Caso não apresente as provas na defesa, preclui o direito (...).

(...), indefiro o pedido (...)

Do pedido de perícia

(...)

Indefiro o pedido de perícia, (...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 07/11/2008 (e-fl. 173), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 08/12/2008 (e-fl. 178), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta síntese dos fatos ocorridos, indica a tempestividade do recurso e não argui preliminares;

- no mérito, repisa seus argumentos impugnatórios acerca dos segurados não inscritos serem prestadores de serviço e não empregados;

- inova indicando a duplicidade de aplicação de multa para a mesma suposta seguradora não inscrita (Adriana Feitoza da Silva e Adriana Feitosa), inova alegando que a multa é ilegal e baseia-se em mera presunção; e inova também alegando o benefício “*in dubio contra fiscum*”, e clamando pela imparcialidade no julgamento da lide administrativa; e

- apresenta jurisprudência e doutrina.

6. Seu pedido final é pela improcedência do lançamento fiscal e indica como destino das intimações o escritório dos patronos nomeados.

7. É o relatório.

Voto

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

9. **Preliminarmente**, embora não apresentados quesitos pela autuada, algumas considerações devem ser procedidas. Nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem prejudicando terceiros*”, e da mesma forma, não os beneficiando. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Necessário destacar que pedidos e **argumentos** aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

12. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

13. Revela-se, portanto, que as aduções recursais relativas à duplicidade de aplicação de multa para a mesma suposta segurada não inscrita; à impossibilidade de aplicação de multa baseada em presunção; à aplicação de “*in dubio contra fiscum*”; e à imparcialidade no julgamento, não antes levantada no curso do contencioso, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

14. Comente-se que a atuada apontou só no Recurso que Adriana Feitosa (com “s”) de fls. 96 seria a mesma Adriana Feitosa da Silva (com “z” e com “da Silva”, de fls. 88,89,90,94 e 95. As diferenças de grafia e de extensão do nome estão presente nos Demonstrativos de serviços prestados apresentados pela própria atuada já durante a fiscalização e não foi juntado nenhum outro documento juntamente com a impugnação que referenciasse tal segurada, para apreciação, e que dirimisse a dúvida naquele instante. Portanto, trata-se de novação argumentativa desprovida de provas cabais e que não deve ser apreciada, nem com uma eventual relativização da preclusão.

15. Apesar da indicação de ilegalidade da multa por parte da interessada apenas nesta fase recursal, por referida a devida aplicação da Legislação Previdenciária ao caso pela DRJ, pincele-se que o presente Auto de Infração atende plenamente ao Princípio da **Legalidade**, respeitando em todo o andamento da lide a legalidade imposta pelo Código Tributário Nacional – CTN, à Legislação Previdenciária e a toda a Legislação Tributária correlata.

16. Vislumbra-se que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu a todos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

17. No auto de infração foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivado. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, e não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade.

18. Ademais, arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

19. Adentrando ao **Mérito** da lide, verifica-se que, ora repisados todos os argumentos impugnatórios acerca dos segurados não inscritos serem **prestadores de serviço e não empregados**, carecendo então da inscrição apontada como necessária pela fiscalização, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, e tendo em vista a sintética e contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seguinte excerto do seu voto abaixo colacionado, então adotado como razões de decidir (grifado e negrito no original):

(...)

Alega a impugnante que os segurados não inscritos pactuaram "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", com duração máxima de 01 (um mês), com exercício laboral exclusivo aos domingos, sendo que a natureza jurídica destes não propaga as consequências almejadas pelo Auto de Infração.

Equivoca-se totalmente a impugnante, pois a inscrição do empregado é formalizada pelo contrato de trabalho, nos termos do inciso I do artigo 18 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme reproduzido acima.

O contrato de trabalho pode ser por tempo indeterminado ou por tempo determinado. Os contratos indeterminados são aqueles em que o seu prazo final não está fixado. De outro modo, os contratos por prazo determinado possuem regras, características e efeitos jurídicos que o individualizam, a sua duração é prefixada, seja pela atividade econômica do empregador, seja pela limitação do tempo ou pela sazonalidade da atividade exercida.

O chamado "cache" nada mais é do que a denominação adotada pela impugnante para designar a contraprestação devida em decorrência do serviço prestado por parte do empregado.

Aduz a empresa que pactua com os contratados o "Contrato de Trabalho a Título de Cachê", não havendo que se falar em relação de emprego. Porém, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 3º :

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)

Como bem posto no acórdão do TST relativo ao processo -F.-RR-593.730/99.6 – SBD11, "a não eventualidade não significa o exercício diário de atividades. O vínculo empregatício pode ser reconhecido entre as partes, ainda que o trabalho seja prestado apenas uma vez, por semana". Para que uma relação de trabalho seja tutelada pela legislação trabalhista comum (CLT), é suficiente que o trabalho seja realizado com habitualidade (aquele que se repete no tempo), pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica.

A pessoalidade se caracteriza pela exigência de que os serviços sejam prestados pessoalmente por determinada pessoa. A onerosidade se manifesta através da existência de pagamento de um valor como contraprestação dos serviços prestados, neste caso, o denominado "cachê".

A subordinação jurídica é o elemento mais importante para a caracterização da relação de emprego. O empregado se subordina ao empregador, cabendo a este orientar, fiscalizar e dirigir a prestação do trabalho.

Da análise dos contratos juntados à defesa verifica-se que se trata de contratos de trabalhos por prazo determinado, sendo os serviços prestados pessoalmente por determinadas pessoas físicas;

"Cachê" é a remuneração devida em razão da prestação de serviços pelo empregado;

Não há que se falar em prestação de serviços de natureza não eventual, pois tal se dá somente aos domingos;

Presente a subordinação jurídica conforme se verifica especialmente nos itens 3, 4 e 5 do contrato de trabalho, conforme abaixo reproduzido:

"3) O EMPREGADO compromete-se a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as forma/idades legais.

4) O EMPREGADO submete-se a transferências para outras unidades e/ou empresas, sempre que solicitado pela EMPREGADORA;

5) Obriga-se o EMPREGADO, além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o regulamento interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e ordens de seus chefes e superiores hierárquicos relativas às peculiaridades dos serviços que lhe forem confiados. "

(...)

20. Esta matéria segurados empregados/prestadores de serviço e contratos por "cachê", caracteriza-se por estar abarcada em NFLD que levantou crédito principal, lavrada nesta mesma ação fiscal, que são as NFLD 37.027.074-6, Processo administrativo 18108.000700/2007-46, e NFLD 37.027.075-4, Processo administrativo 18108.000685/2007-36, que envolvem todas as contribuições previdenciárias devidas e não declaradas pela contribuinte. Além de se coadunar com o mérito de tais NFLD, coaduna-se também com o AI CFL 68 DEBCAD nº 37.129.382-0, Processo administrativo 18108.000698/2007-13, todos apreciados na mesma Sessão de Julgamento e com relatoria do mesmo Conselheiro, no sentido de manutenção da caracterização de tais segurados como empregados. Portanto, mantém-se a obrigação acessória de inscrever segurado empregado conforme previsto na Legislação Previdenciária.

21. Por fim, deve ser ressaltado que as **intimações ao contribuinte** são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/76, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

22. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação é claramente no mesmo sentido:

Sumula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

23. Portanto descabida a pretensão do patrono subscritor da peça recursal de recebimento das intimações do contribuinte no seu endereço profissional.

Conclusão

24. Dessa forma, não há que se falar em improcedência do auto de infração, nem em reforma da Decisão combatida.

Dispositivo

25. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias duplicidade de aplicação de multa, presunção, “*in dubio contra fiscum*” e imparcialidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima